



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 082/2010

Ref.: SÚMULA Nº. 015/2010

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

AO DAL:

AO AUTOR  
P/ PROVIDÊNCIAS  
03/02/10  
A administração

**Senhor Vice - Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pela Resolução nº. 32/1992, em seu Artigo 18 e incisos, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **015/2010**, que propõe “denominar e sinalizar com sinalização vertical as estradas vicinais do Município de Campo Mourão; inserir na Planta Geral do Município as estradas rurais e vicinais com a demarcação de quilometragem, nome e destino de cada uma delas; e denominar as estradas vicinais de Campo Mourão”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 06 de janeiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 07 de janeiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0135 / 12010  
CAMPO MOURÃO 03/02/10 HORA 14:30  
Gleni  
PROTOCOLISTA

Em 28 de janeiro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo atestou a existência das Leis nº.s 980/96, 2.442/09, 1.042/97 e 995/96.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica em 02 de fevereiro de 2010.

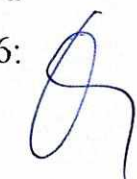
É o relatório.

## **II - NO MÉRITO**

A Súmula tem a finalidade de registrar as matérias supramencionadas.

No primeiro item da Súmula, o Autor pretende “sinalizar com sinalização vertical as estradas vicinais do Município”. Em análise, verifica-se a existência da Lei nº. 980/96 (cópia anexada), a qual torna obrigatória a instalação de placas nas estradas. Assim, esta matéria não poderá ser apresentada sob a forma de Projeto de Lei, salvo no caso de proposta de alteração da mesma.

As Leis citadas pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em nada prejudicam a apresentação dos outros itens da presente Súmula, eis que abordam matérias diversas, quais sejam: 980/96: torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais; 2.442/09: altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 980/96, quanto aos dados contidos nas placas; 1.042/97: institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais; e 995/96: disciplina a readequação de estradas vicinais em acessos às rodovias.



Portanto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, com a ressalva efetuada ao primeiro item da mesma.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de fevereiro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Assessor Jurídico  
Oab/Pr – 29.391





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Campo Mourão – Pr, 06 de janeiro de 2010.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 015 / 2010

Campo Mourão, 06 / 01 / 2010 Horas 16:30

Wja  
PROTOCOLISTA

✓ AO  
ASSESSOR  
JURÍDICO  
01/02/10  
Adunirino

À

MESA EXECUTIVA

CÂMARA MUNICIPAL

Campo Mourão – Pr.

Nos termos de legislação em vigor registramos as seguintes sumulas:

- DENOMINAR E SINALIZAR COM SINALIZAÇÃO VERTICAL AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.
- INSERIR NA PLANTA GERAL DO MUNICIPIO AS ESTRADAS RURAIS E VICINAIS COM A DEMARCAÇÃO DE QUILOMETRAGEM, NOME E DESTINO DE CADA UMA DELAS.
- DENOMINAR AS ESTRADAS VICINAIS DE CAMPO MOURÃO.

  
DR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Vereador



## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

***não há qualquer óbice.***

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

***não há qualquer óbice.***

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.


a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 07 de Janeiro de 2010.

  
.....  
**ELIAS DA SILVA**

**Chefe da Divisão Legislativa**

  
sum 25/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

(X) REPASSO PARA CONHECIMENTO DO AUTOR E DOS ÓRGÃOS  
COMPETENTES AS LEIS 980, 2442, 1042 E 995, QUE APÓS  
ANALISADAS PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES OU  
SOLICITAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de  
análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada  
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de janeiro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



ag  
sum  
15/10

**LEI Nº 980**

De 28 de junho de 1996

Torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Institui obrigatoriedade ao Executivo Municipal de dotar as estradas municipais e vicinais com placas de sinalização, indicando o nome da localidade e distância.

**Parágrafo Único** - As placas de sinalização serão colocadas em locais visíveis, preferencialmente em cruzamentos da malha asfáltica, objetivando orientar motoristas e pedestres.

**Art. 2º - VETADO.**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 28 de junho de 1996

**Rubens Bueno**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Ademir Moro Ribas**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1270/2009

De 02/04/2009

**LEI Nº 2442**  
De 18 de março de 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de julho de 1996, que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 980/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**Parágrafo único:** As placas terão as suas dimensões especificadas pela Prefeitura Municipal em regulamento próprio, as quais conterão os seguintes dados:

- I – nome ou número da estrada vicinal;
- II – extensão em quilômetros;
- III – local de início e término da estrada;
- IV – outras informações esclarecedoras julgadas necessárias”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 18 de março de 2009

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº /1997  
DE / /1997

**LEI Nº 1042**  
De 08 de julho de 1997

Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, com o objetivo de:

**I** - manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

**II** - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

**III** - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

**§ 1º** Para a adequada conservação das estradas, fica criada a área para serviços de manutenção, equivalente à metade da largura do leito da estrada, a partir dos limites laterais da mesma;

**§ 2º** Fica estabelecido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade de executar os serviços e velar pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal:

**I** - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

**II** - construir e manter:

- a) pontes;
- b) bueiros;
- c) desaguadouros;
- d) passadores;
- e) **carreadores;**
- f) **logradouros;**

**g) represas e açudes. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)**

**III** - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;

**IV** - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

**V** - executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

**Art. 3º** Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

**I** - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

**II** - implantar o sistema de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

**III** - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

**a)** remover cercas sempre que necessário;

**b)** manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo.

**Parágrafo único.** A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite da área reservada para serviços de manutenção.

**Art. 4º** Fica proibido para os efeitos desta Lei:

**I** - jogar lixo ou entulhos nas laterais e no leito das estradas municipais;

**II** - o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

**III** - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

**IV** - jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

**V** - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

**Art. 5º** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

**a)** advertência

**b)** multa

**§ 1º** O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita da SEAMA, sendo por esta intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

**§ 2º** Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

**I** - multa de 100 (cem) UFIR's, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com o parágrafo único do artigo 3º e item V do artigo 4º, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

**II** - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto no item II do artigo 3º desta Lei;

**III** - multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos itens I e III do artigo 3º desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

**IV** - multa de 50 UFIR's, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas no artigo 4º, itens I a V, desta Lei.

**Art. 6º** Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 7º** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

**Art. 8º** As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem a necessidade de ação judicial.

**Art. 9º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

**Parágrafo único.** Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o *caput* deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 8 de julho de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Márcio Fernando Nunes**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº /1996  
DE / /1996

**LEI Nº 995**  
De 16 de setembro de 1996

**DISCIPLINA READEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ACESSOS AS RODOVIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador WALDEMAR IBBA**, no uso das atribuições que me obrigam o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** As estradas vicinais do Município, fronteiriças às rodovias, deverão ter leito de acesso carroçável no mesmo nível da malha asfáltica.

**Parágrafo único.** O leito de acesso carroçável de que trata o "caput" deste artigo, far-se-á mediante cascalhamento de extensão mínima de 50 (cinquenta) metros. (parágrafo acrescido através da Lei 1081, de 16 de setembro de 1996)

**Art. 2º** É vedada a implantação de acesso às rodovias, em trechos que contenham lombadas ou faixas contínuas.

**Parágrafo único** - Sendo inevitável a locação da obra em trechos a que se refere este artigo, o Município realizará os serviços com a implementação de sinalização adequada, garantindo a segurança dos usuários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 1996.

**WALDEMAR IBBA**  
Presidente

Projeto de autoria do Vereador Celso Romualdo Ferrari.

